



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 135, de 2019, de autoria da Deputada RENATA ABREU, visa alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Na justificação a autora informa que o objetivo do projeto “é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis”.

O projeto em comento foi apresentado em 04 de fevereiro, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária.

Em 27 de março de 2019, fui designado relator, tarefa que faço com honra.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No cerne de sua proposta está a ampliação das atribuições do Delegado de Polícia, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

Na sequência, afirma-se que, quanto ao mérito, o PL 135/2019 possui densas qualidades.

Pretende-se, com a aprovação do PL 135/2019, diminuir o percurso na busca por proteção, por parte de vítimas e testemunhas em situação de vulnerabilidade.

A demora ou postergação de atendimento a essas vítimas ou testemunhas pode significar um risco real e imediato à segurança ou à vida dessas pessoas.

Concordamos com o mérito do projeto, mas, entendemos que a proposta pode ser aprimorada. Cremos que é razoável a substituição do termo “Delegado de Polícia” por “Autoridade Policial”, visto que o termo sugerido é mais completo e abrangente, atendendo com maior efetividade os anseios da população.

Vale ressaltar que o objetivo do presente projeto é a proteção rápida e eficaz daqueles que sofreram violência e não direcionar a produção



legislativa, forçando interpretação restritiva de termos e expressões constantes das leis para apenas criar prerrogativas e atribuições.

Deve-se ressaltar que a manutenção do termo “delegado de polícia”, limita o alcance da Lei, uma vez que diversas localidades deste país não contam com a presença de um delegado e aquelas populações são atendidas por autoridades policiais que ali estão presentes.

A autoridade policial é primeira a chegar ao local em que vítimas sofrerem violência. Não obstante, vítimas e testemunhas depositam suas esperanças nestes profissionais em obter a proteção de sua integridade física.

A referida medida permitirá a Autoridade Policial impor medidas cautelares ao autor, ao investigado ou ao indiciado. Tudo isso será feito em ato motivado e precário, sujeito à ratificação ou à reforma por parte do Juiz de Direito, ouvido o Ministério Público, o que garante proporcionalidade e razoabilidade à proposição legislativa em tela.

É importante ressaltar que, em muitos casos, a Autoridade Policial já lida com essas questões de exposição de vulneráveis ao perigo, resolvendo, dentro do possível, as situações reais que lhe são submetidas. Aprovado o PL 135/2019, a atuação dos mesmos nesse campo ganhará mais força, efetividade e legitimidade. E o resultado maior se voltará para vítimas e testemunhas em condições de vulnerabilidade, verdadeiros alvos dessa proposição legislativa.

No caso dos vulneráveis, muito bem definidos e delimitados no §4º do art. 15-A do PL 135/2019, a necessidade de aumentar a capacidade estatal de protegê-los é premente e a proposição em tela se soma aos demais esforços legislativos nesse prumo empreendidos no seio desta Casa de Leis ao longo de sua história.

Somente a título de ilustração e abordando apenas parte do universo que o PL 135/2019 considera “vulnerável”, trazemos texto abaixo transcrito.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Os homicídios em geral, e os de crianças, adolescentes e jovens em particular, tem se convertido no calcanhar de Aquiles dos direitos humanos no país, por sua pesada incidência nos setores considerados vulneráveis, ou de proteção específica: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, etc. Essa grande vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas. As taxas cresceram 346% entre 1980 e 2010, como detalhado no capítulo 2, vitimando 176.044 crianças e adolescentes nos trinta anos entre 1981 e 2010. Só em 2010 foram 8.686 crianças assassinadas: 24 cada dia desse ano¹.

Realmente, aumentar a proteção dos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, nunca é demais. Daí a necessidade urgente de aprovação da proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do PL 135/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

¹ Waiselfisz, J. Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012. p. 47.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

**“CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES
APLICÁVEIS AO AUTOR**

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, a autoridade policial poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, a autoridade policial poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:



CAMARA DOS DEPUTADOS

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º A autoridade policial comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, a autoridade policial representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social, necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator